

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PARNAMIRIM/RN**

Ref. Concorrencial n.º 001/2021

Processo Administrativo n.º 20212320787

Recorrente: Kanova Engenharia e Construções Ltda

KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.306.141/0001-53, com sede na Avenida Amintas Barros, 3700, CTC sala 1105-B, Lagoa Nova, Natal/RN, representada por seu sócio administrador, ADRIANO DE MEDEIROS IGLÉSIAS, pessoa física, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CREA de nº 210.185.585.2, inscrito no CPF/MF sob nº 011.688.724-99, residente e domiciliado nesta capital na Rua Deputado Antônio Florêncio, 2995, apto. 1005, Ponta Negra, Natal-RN, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e no Decreto n. 5.450/2005, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente à decisão que inabilitou a presente recorrente no contexto do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 001/2021, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. O Ato Convocatório do presente certame licitatório, em seu item 15.1, dispõe que *“A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666, de 1993”*

02. Tendo em mente que o prazo legal definido no parágrafo quarto do art. 109 da Lei 8.666, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contra os atos da Administração no que tangem à inabilitação do licitante, e dada a publicação da lavratura da ata de inabilitação na data de 20/10/2021, verifica-se tempestiva a impugnação proposta na presente data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO

03. A licitação em apreço tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras de pavimentação de ruas com drenagem superficial, no município de Parnamirim/RN, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações.

04. No entanto, a recorrente pede *venia* para insurgir-se contra a decisão desta ilustre comissão que, na Fase de Habilitação, declarou, equivocadamente, com a devida *venia*, a inabilitação desta recorrente pelas razões descritas no Relatório de Habilitação quanto ao suposto descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.5 do Edital.

05. De início, cumpre contestar a fundamentação da decisão inabilitatória transcrita acima a qual diz respeito à suposta ausência de apresentação da declaração contida no item 9.3.5 do Edital, cuja definição segue:

“9.3.5 O Balanço Patrimonial(BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC. O licitante deve apresentar o BP com os Termos de Abertura e de Encerramentos extraídos do Livro Diário, em fotocópias. O Livro Diário deve estar registrado na Junta comercial”

06. No que tange à fundamentação da Comissão quanto à documentação enviada pela Recorrente, a justificativa utilizada para inabilitação no que se refere ao item supracitado é a que segue:

“O Sócio não assinou digitalmente, e o Balanço Patrimonial foi apresentado em fotocópia, sem autenticação”

07. No entanto, é cediço que o Balanço apresentado, em realidade, **contém a assinatura de seu Sócio administrador, o Sr. Adriano de Medeiros Iglesias**, atendendo o item 9.3.5 do edital e contrariando assim a fundamentação utilizada pela Comissão de que não haveria essa assinatura. **Conforme o balanço anexado, que é assinado fisicamente, pelo sócio administrador e pelo contador responsável, e posteriormente registrado e autenticado digitalmente e oficialmente pela própria Junta Comercial do RN, e disponibilizado através de seu próprio site www.jucern.rn.gov.br, através do portal Redesim (RN) <http://www.redesim.rn.gov.br/>.** (A REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - foi criada pela Lei nº 11.598/07 para permitir que o cidadão abra ou regularize o seu negócio de forma simplificada e sem burocracia.). E conforme disposto no selo da JUCERN, localizado no rodapé da página: **A validade deste documento, no impresso, fica sujeito a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.** Logo acima a própria JUCERN fornece o código de verificação para consulta: 12102934230, podendo ser atestado dessa forma a validade, autenticidade e legalidade da via impressa do documento anexado neste processo licitatório.

A legalidade e validade do balanço em questão, está atestada na última página do documento do balanço patrimonial (pagina 20 de 20), e têm como título: TERMO DE AUTENTICIDADE, nos quais os documentos originais são autenticados através do próprio contador, que é o quem possui poderes para o tal.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 30/04/2019 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 27 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital/Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 26 DE ABRIL DE 2019 **Dispõe sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores**, consoante o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, bem como altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 63, § 3º da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Medida Provisória nº 876, de 2019, que traz a possibilidade para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos;

CONSIDERANDO que pelo princípio da boa-fé, princípio basilar de desburocratização, a auto declaração deve ser buscada nas relações entre Estado e empresas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação e desburocratização do registro de empresas, bem como a redução da possibilidade de fraudes e de aumento da penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência, resolve:

Art. 1º O advogado ou o contador da parte interessada poderá declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro perante as Juntas Comerciais, mediante a Declaração de Autenticidade, conforme Anexo.

§ 1º Considera-se advogado ou contador da parte interessada o profissional que assinar o requerimento do ato levado a registro.

No entanto, ainda que não estivesse assinada, tal irregularidade é considerada enquanto erro formal sanável, não constituindo assim razão para inabilitação direta da licitante, conforme entendem os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJMG - AC 10024122927791001 MG, 6ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Sandra Fonseca, Julgamento em 20/09/2013)

08. Ademais, em sede da não existência de autenticação, é certo que a falta de autenticação **é considerada, pelo próprio Tribunal de Contas da União, enquanto mera carência formal da documentação, sendo possível a autenticação da referida documentação apresentada por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas.**

09. Essa possibilidade segue o princípio, amplamente adotado pela jurisprudência da Suprema Corte de Contas, do **Formalismo Moderado**, o qual **proíbe condutas severas, tal qual a inabilitação, com fundamento em falhas formais que possam ser corrigidas por meio de diligências apropriadas**, como entende expressamente o TCU:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME. exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. CACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(TCU – Acórdão 2835/2016– Plenário – Rel. Benjamin Zymler – Processo n. 009.489/2016-9 – Número do Acórdão 2835 – DOU: Ata 46/2016, Plenário, de 09/11/2016).

10. Em convergência com esse entendimento, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO.** PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei*

n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(...) é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. (...) rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

11. Por conseguinte, na linha dos entendimentos supra transcritos, a decisão inabilitatória desta Recorrente restou **excessivamente formal** e contrária aos princípios que norteiam a condução do certame pela Administração Pública, notadamente a **competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração**, que é a própria finalidade do procedimento licitatório, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93.

12. No mesmo caminho, **também se caracteriza enquanto mero erro formal**, passível de correção por meio da diligência apropriada a promovida pela Administração Pública, **a fundamentação que embasou a inabilitação da Recorrente no que tange ao item 9.3.2 do Edital**, conforme transcrito abaixo:

“Não mandou justificativa por ser maior de 10%”

13. De início, cumpre destacar que, embora no Relatório de Habilitação da Recorrente esteja fundamentado com base no item 9.3.2, a razão proferida pela Comissão se compatibiliza com aquela definida no item 9.3.3, cuja definição segue:

*“9.3.3 A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício(DRE), **deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas**”*

14. De forma semelhante à situação anterior, a ausência da justificativa pretendida no item acima se trata de disposição acessória **a qual não afeta o entendimento da proposta e muito menos a qualificação econômica e financeira da Recorrente, dado o atendimento substancial às exigências ao item 9.3 do Edital.**

15. Assim, dada a natureza de erro formal e a obediência, pela Administração Pública, do princípio do Formalismo Moderado, aliado ao atendimento substancial das exigências editalícias, **é certo que merece reforma a decisão que inabilitou a Recorrente sob esses fundamentos,** uma vez que as carências apontadas **são facilmente sanáveis pela própria Administração.**

16. Em consonância com isso, posicionam-se os tribunais pátrios, em entendimento uníssono:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, **RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS***

DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'

(STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, MS 2012.010945-3, Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julg. 11/09/2012)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DEFLAGRADA PELO DNOCS. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, INCLUSIVE NÃO TRAZIDO AOS AUTOS DO PRESENTE MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

2. **Deferiu-se efeito suspensivo ativo ao apelo, tendo em visa que aparentemente não se mostraria razoável inabilitar proposta mais vantajosa para a Administração em decorrência de falha, equívoco ou mera formalidade sanável com simples diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93,** que veda apenas a alteração da proposta ou a inclusão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados originariamente pelos proponentes, já que tais atos atentariam contra segurança jurídica.

3. **Como a licitação não é um fim em si mesmo, mas apenas meio de se obter a proposta mais vantajosa para Administração, desde que respeitada a isonomia entre os licitantes, deve se aplicar, sempre que possível, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, em que pese, em regra, ser descabida a juntada de documento novo (cronologicamente velho). Nada impede, contudo, que, em diligência, se esclareça o conteúdo de documento já constante nos autos, inclusive por meio da juntada de outros documentos.**

(TRF-5 - Ap: 08159412720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 22/06/2021, 4ª TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2013. OUTORGA ONEROSA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. CANDIDATO DESCLASSIFICADO. NÃO ENTREGA DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO DO DE CONDUTORES. ITEM 6.1, K DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS. VÍCIO SANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO Insurge-se a URBS - Urbanização de Curitiba S.A em face da sentença que concedeu a segurança a Eliaz Vaz, ficando assegurado a ele a sua habilitação no procedimento licitatório Concorrência URBS nº 0001/2013, por entender o MM. Juiz a quo que figurava excesso de formalismo não habilitar o candidato pela não apresentação da declaração prevista pelo item 6.1. k do Edital.

Sem razão. Consoante se infere da inicial, o ato impugnado pelo impetrante consubstancia-se na sua inabilitação na fase de proposta técnica, pela ausência da entrega de documento exigido pelo edital.

*O impetrante participou de licitação, visando autorização para prestação de serviços de táxi, na cidade de Curitiba, tendo se classificado na 1ª fase, na 133ª colocação de 750 possíveis. **No entanto, foi desclassificado por violação a alínea k do item 6.1 do edital, sob o fundamento de que "não teria apresentado toda a documentação exigida".***

*De fato, no presente caso, o impetrante foi desabilitado pelo seguinte e único motivo, qual seja: **"deixar de apresentar declaração de compromisso de apresentar toda a documentação exigida para fins de cadastro de condutores".***

Ora, apresentar ou não apresentar tal compromisso de forma escrita para apresentação de documentação futuramente, data vênia, não tem a menor relevância. Como se vê, o impetrante classificou-se na primeira fase do concurso, obtendo pontuação suficiente, porém foi desclassificado por não ter assinado um compromisso de apresentar toda a documentação exigida para cadastro de condutores.

(TJ-PR - REEX: 14837579 PR 1483757-9 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1789 29/04/2016)

17. Por conseguinte, a inabilitação da presente Recorrente se constitui de **ato de flagrante ilegalidade**, uma vez que a justificativa utilizada para essa inabilitação **representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais que norteiam a condução de certames públicos.**

18. Nesse sentido, ressalte-se, pois, os seguintes dispositivos legais que conferem guarida ao presente Recurso. Assim, a Lei 8.666/93 disciplina em seu art. 3º que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos acrescidos)

19. Nessa linha, tem-se ainda o Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;” (grifos acrescidos)

20. Ainda, sobre a legalidade dos atos da Administração, cumpre a lição da doutrinadora Marçal Justen Filho:

“É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da

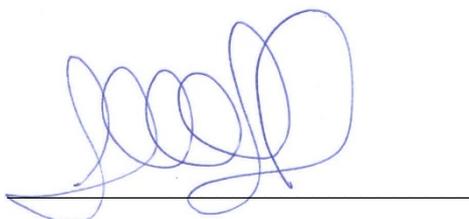
*Administração Pública. [...] **Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.***"

21. Conforme o exposto, não há margem à dúvida de que merece reparo a decisão proferida por essa ilustre Comissão de Licitação acerca da inabilitação da presente Recorrente, de forma que a esta e outras licitantes seja possibilitado o saneamento das carências meramente formais apresentadas, conforme o amparo da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.666/93, e as jurisprudências acima transcritas.

III – DOS REQUERIMENTOS

22. Em face das razões expostas, a requerente **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** espera deste mui digna Comissão o acolhimento e provimento da presente Recurso Administrativo, no sentido de que seja **reformada a decisão que inabilitou esta recorrente para a participação do Edital de Concorrência n. 0001/2021**, para o fim de que **seja a presente recorrente devidamente habilitada para participar do certame.**

Termos em que pede deferimento,
Natal/RN, 26 de outubro de 2021



ADRIANO DE MEDEIROS IGLÉSIAS
Sócio Administrador
CPF n. 011.688.724-99



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 26/10/2021 às 16:11:20 (GMT -3:00)

Recurso_coperlaw_Parnamirim_CC01_2021.pdf

ID única do documento: #0b62a42d-4d2d-4998-91a1-4eee4443ab60

Hash do documento original (SHA256): 21a13dc92e77bb2d585b7b0e08a56ce38474fdc1bf39302b42238a9d29b6e0b7

Este Log é exclusivo ao documento número #0b62a42d-4d2d-4998-91a1-4eee4443ab60 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (1)

- Adriano de Medeiros Iglesias (Participante)**
Assinou em 26/10/2021 às 16:25:37 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

26/10/2021 às 16:25:37
(GMT -3:00)

Evento

Adriano de Medeiros Iglesias (Autenticação: e-mail contato@kanovaengenharia.com.br; IP: 179.181.129.208) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

26/10/2021 às 16:11:21
(GMT -3:00)

Adriano de Medeiros Iglesias solicitou as assinaturas.

26/10/2021 às 16:25:38
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.